

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) E COMISSÃO RESPONSÁVEL
AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE - I.S. - ITAPECERICA DA SERRA - ESTADO DE SÃO PAULO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2023 - PROCESSO Nº 7.482/2023
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE VENENOS.

ASSUNTO: MEMORIAL RECURSAL

A empresa **Noroeste Comercial de Suprimentos LTDA EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado regularmente inscrita no CNPJ sob nº 01.148.472/0001-59, inscrita da Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 114.582.346.114, com sede na cidade de São Paulo/SP na Rua Potsdam, nº 104 - Vila Hamburguesa - CEP: 05.318-030, devidamente representada nos termos do artigo 75, VIII do CPC e artigo 1060 do Código Civil, por seu Sócio Diretor, o Sr. Leonardo Rangel Carraro, Brasileiro, Casado, Engenheiro Agrônomo, portador da Carteira de Identidade nº 3.971.043-2 DGPC/GO e CPF nº 312.363.798-02, com escora no inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e de acordo com as exigências do item "XII - DOS RECURSOS" do Edital do **Pregão Presencial nº 008/2023**, vem respeitosa e tempestivamente, a presença da autoridade responsável apresentar **MEMORIAL RECURSAL**, o que passa a fazer nos termos a seguir aduzidos:

A empresa ora recorrente, ao analisar a proposta e documentação apresentadas no dia da sessão - 22 de Junho de 2023 - e realizar diligências em relação a regularidade da empresa declarada vencedora para os itens 01, 02 e 05, encontrou vícios que podem prejudicar a Administração conforme será fundamentado a seguir.

É fato que a Administração deve exigir que, tanto as empresas licitantes, quanto as marcas ofertadas estejam em completo atendimento à Legislação Vigente, e ambos devidamente registrados perante as entidades e órgãos regulamentadores competentes. Também que as empresas, ao participarem de um processo licitatório, independente das exigências editalícias, devem estar aptas ao fornecimento do produto licitado, possuindo todos os Alvarás, Licenças e Autorizações para o exercício de suas atividades.

Com amparo legal, o instrumento convocatório especificou no "ANEXO I - RELAÇÃO DE ITENS E TERMO DE REFERÊNCIA" que após a Declaração dos Vencedores deveriam ser apresentados os seguintes documentos:

"12.1 Declarados os vencedores do certame, sob pena de desclassificação, deverão ser apresentados os seguinte documentos em até 05 (cinco) dias úteis após a sessão:

12.1.1 Para o(s) vencedor(es) dos itens 1, 2, 3, 4 e 5:

12.1.1.1 Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município Sede (Autoridade Local), compatível com os itens que compõem o objeto da licitação, nos Termos da Lei Federal 6.360 de 23/09/76, conforme CVS 01/2020 para as empresas do Estado de São Paulo. A referida licença deverá ser em nome totalmente compatível ao contrato social em vigor da licitante, ou a declaração de dispensa do referido documento.

*12.1.1.2. **Autorização de Funcionamento específica para o exercício de atividade, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde que poderá ser consultada, conforme RDC 16 de 01 de abril de 2014, bem como nos termos da Lei Federal nº. 6.360 de 23/09/76 e Decreto Federal 79.094 de 05/01/77, compatíveis com os itens que compõem o objeto da licitação. A referida autorização deverá ser totalmente compatível ao contrato social em vigor da licitante, ou a declaração de dispensa do referido documento.***

12.1.1.3 Comprovação da regularidade do produto na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, através do registro, notificação, cadastramento ou comprovação da isenção de controle sanitário.

12.1.1.4 Ficha de Informação de Segurança dos Produtos Químicos (FISPQ).

*12.1.1.5 Apresentação de bula/prospectos/catálogos ou qualquer outro documento que contenha a composição de cada item, devidamente identificados, sob pena de desclassificação do(s) item(ns), cujo(s) documento não for(em) apresentado(s) e, ainda, não serão devolvidas e/ou substituídos os documentos entregues." **(grifo/negrito nosso)***

Especificou também no mesmo anexo que os produtos ofertados para os itens 01, 02 e 5 deveriam possuir as seguintes características mínimas:

Item 1 – “Inseticida microencapsulado, com princípio ativo Lambdacialotrina na concentração de 2,5%, na formulação de cápsulas em suspensão (CS), com certificado de eficácia “WHOPES” emitido pela Organização Mundial de Saúde. Frasco auto-dosador com aproximadamente 01 litro. (cod. siam: 084.00027.0009-01)”

Item 2 – “Inseticida de ação desalojante, princípio ativo Lambdacialotrina na concentração de 5% na formulação concentrado emulsionável, com certificado de eficácia “WHOPES” emitido pela Organização Mundial de Saúde. Frasco com aproximadamente 01 litro. (cod. siam: 084.00001.0010-01)”

Item 5 – “Baraticida gel, princípio ativo Fipronil na concentração de 0,05% em bisnagas ou seringas de 35 gramas. (cod. siam: 084.00027.0011-01)” **(grifo/negrito nosso)**

Ocorre que, após realização de diligências, constatamos que a empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, não possui Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para o fornecimento dos itens licitados desatendendo ao subitem 12.1.1.2. do “ANEXO I” e também a Legislação Vigente. Verificamos também a época da sessão que os produtos ofertados para os itens 01, 02 e 05 desatenderam aos descritivos, por não possuírem Certificado de eficácia “WHOPES”, e não atenderem aos requisitos mínimos descritos.

SOBRE O DESATENDIMENTO AO SUBITEM 12.1.1.2 - AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE):

Após verificação dos documentos apresentados pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, não foi constatada a apresentação do documento “AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE)”. Ao serem realizadas diligências ao portal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, foi constatado que a empresa não possui tal documentação, descumprindo assim ao subitem 12.1.1.2. Não sabemos a empresa apresentou algum documento no prazo estabelecido no subitem 12.1, mas caso tenha apresentado resta claro que tal documentos ou é inválido, ou é falso. Abaixo, segue resultado de consulta realizada ao portal da ANVISA que informa a inexistência de tal autorização:

BRASIL Serviços Participe Acesso à informação Legislação Canais

Ir para o conteúdo Ir para o menu Ir para a busca Ir para o rodapé

ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE

Consultas
ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional

Critérios para Consulta

CNPJ
36.181.473/0001-80 Bidden Comercial Ltda.

Nº da Autorização NUVS

Para buscar com mais critérios, utilize a Busca Avançada
Busca Avançada

Consultar Limpar

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/?cnpj=36181473000180>

Ou seja, a licitante não possui todos os documentos necessários para o cumprimento de seus requisitos de habilitação, torando falsa a Declaração apresentada para o subitem 42.:

“4.2 Além da apresentação do ato constitutivo; procuração ou credenciamento, se necessário; deverão ser apresentados: **Declaração de Habilitação Prévia dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de Habilitação**, conforme modelo constante do Anexo III deste edital e Termo de Comprometimento, se Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte ou Micro Empreendedor Individual, conforme modelo constante do Anexo V do Edital;”

Como pode ser verificado nos descritivos, os itens licitados são classificados como saneantes domissanitários regulamentados pela ANVISA, e de acordo com o inciso VII do artigo 7º da Lei 9.782/1999, compete a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, AUTORIZAR O FUNCIONAMENTO de empresas que fabricam, distribuem e importam saneantes. Tal exigência é regulamentada pela RDC nº 16 de 01 de Abril de 2014 em seu Art. 3º, que dispõe sobre os Critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas:

“Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de **armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes** e envase ou enchimento de gases medicinais.” **(grifo/negrito nosso)**

De acordo a Lei nº 6.437/1977, a empresa que não possuir a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa:

“Art. 10 - **São infrações sanitárias:IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:** pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;” **(grifo/negrito nosso)**

Claramente, observa-se que a comprovação de regularidade da Licitante perante a Órgão Regulamentador competente não é apenas de uma exigência editalícia, trata-se da legalidade de funcionamento da empresa interessada em fornecer para Administração, e a não observação do acima descrito, fere o que disciplina o art. 3º da RDC nº 16/2014.

Conforme o Art. 37º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifo/negrito nosso)**

É indiscutível a necessidade de regulamentação da licitante, e as exigências da Legislação Vigente que regulamentam as atividades não podem ser compreendidas como restritivas ou como formalismo exacerbado, e sim como medidas que asseguram o fornecimento dos insumos de tamanha complexidade, por empresas que possuem a devida qualificação técnica necessária, garantindo assim segurança ambiental e jurídica à Municipalidade.

Como bem exposto no Art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942: "Art. 3o Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.". Sendo assim, não restam dúvidas, que todas as empresas interessadas em fornecer SANEANTES DOMISSANITÁRIOS para a PESSOAS JURÍDICAS, sejam elas do Direito Público ou Privado, devem possuir AFE, estando em completo atendimento a RDC nº 16 de 01 de Abril de 2014, lembrando que o seu descumprimento está sujeito à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.437/1977 não podendo ser tais fatos ignorados.

SOBRE O DESATENDIMENTO AO DESCRITIVOS DOS ITENS 01, 02 E 05:

A Administração especificou no Anexo I que os produtos ofertados para os Itens 01, 02 e 05 deveriam possuir as seguintes características mínimas:

"Item 1 - "Inseticida microencapsulado, com princípio ativo Lambdacialotrina na concentração de 2,5%, na formulação de cápsulas em suspensão (CS), com certificado de eficácia "WHOPES" emitido pela Organização Mundial de Saúde. Frasco auto-dosador com aproximadamente 01 litro. (cod. siam: 084.00027.0009-01)"

Item 2 - "Inseticida de ação desalojante, princípio ativo Lambdacialotrina na concentração de 5% na formulação concentrado emulsionável, com certificado de eficácia "WHOPES" emitido pela Organização Mundial de Saúde. Frasco com aproximadamente 01 litro. (cod. siam: 084.00001.0010-01)"

Item 5 - "Baraticida gel, princípio ativo Fipronil na concentração de 0,05% em bisnagas ou seringas de 35 gramas. (cod. siam: 084.00027.0011-01)" (grifo/negrito nosso)

Conforme diligências realizadas no portal dos fabricantes das marcas ofertadas, ficou claro que os produtos ofertados para os itens 01 e 02 Não possuem Certificado de eficácia "WHOPES". Já o produto ofertado para o Item 5 possui seringa de tamanho inferior ao solidado. Como pode ser observado, o produto além de desatender aos requisitos do Edital, é inferior as exigências trazendo prejuízos financeiros a Administração caso venha a prosseguir com a aquisição de tal produto.

De acordo com as fundamentações apresentada, podemos observar que a Habilitação da Licitante BIDDEN COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA vai contra os princípios básicos que norteiam o processo licitatório não havendo justificativas para sua permanência como vencedora nos itens citados:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993)

É de suma importância a previsão legal do princípio de vinculação ao Edital conforme exposto no Art. 3º, 41º e 55º, XI da Lei nº 8.666/93, que dispõe que a Administração está vinculada aos termos que propôs sendo inadmissível o aceite e compra de produtos diferentes dos exigidos no Edital:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Desta forma, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada aos termos que fez públicos, devendo, por conseguinte, perseguir aquilo que está previsto sob pena de assim não procedendo, estar infringindo o princípio da publicidade e, assim, o julgamento objetivo.

Ainda que não se encontre no instrumento de publicidade as marcas específicas da pretensão aquisitiva, é certo que o produto ofertado deve cumprir, na íntegra, com a descrição requisitada e a Legislação Vigente. Logo não é admissível que o Certame seja finalizado sagrando como vencedora, empresa que desatende as exigências do Edital e seus anexos, quando no mesmo processo, existe outra empresa que cumpre todas as exigências, e ofertou Marcas em COMPLETO atendimento as características exigidas como a ora recorrente.

Vejamos que, conforme informações dos portais dos fabricantes, os produtos ofertados pela ora recorrente atendem a todos os requisitos:

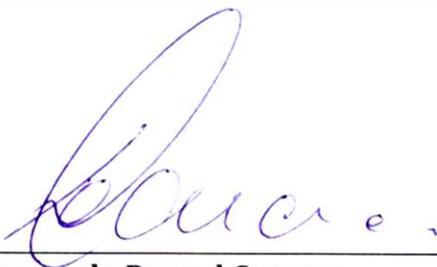
Item 1 - <https://www.syngentappm.com.br/product/ppm/demand-25cs>

Item 2 - <https://www.syngentappm.com.br/product/search/ppm/inseticida/icon-5ce>

Item 5 - <https://agriculture.basf.com/br/pt/pragas-urbanas-e-rurais/produtos/termidor-pro.html>

Diante de todo o exposto supracitado, a empresa Noroeste Comercial de Suprimentos LTDA EPP, REQUER o recebimento deste MEMORIAL RESURSAL e, como consequência: Que a empresa Declarada Vencedora para os itens 01, 02 e 05, BIDDEN COMERCIAL LTDA, seja **DECLASSIFICADA** pelos seguintes motivos: **1º: Por não possuir o documento necessário para o cumprimento da exigência do subitem 12.1.1.2. do "ANEXO I - RELAÇÃO DE ITENS E TERMO DE REFERÊNCIA" (Autorização de funcionamento (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)); 2º: Por ofertar produtos em desacordo para os itens 01, 02 e 05;** Dando-se seguimento com a classificação da 2ª colocada, ora recorrente, que atende a todos os requisitos legais e editalícios.

São Paulo/SP, 20 de Outubro de 2023



Leonardo Rangel Carraro

Sócio Diretor

RG nº 3971043 DGPC/GO

CPF nº 312.363.798-02

NOROESTE
COMERCIAL DE
SUPRIMENTOS
LTDA:01148472000159

Assinado de forma digital por
NOROESTE COMERCIAL DE
SUPRIMENTOS
LTDA:01148472000159
Dados: 2023.10.20 16:35:26 -03'00'